

**INVENTÁRIO E PARTILHA: OBSERVAÇÕES  
À LUZ DAS LEIS 11.441, DE 2007, 11.965, DE 2009, E  
12.195, DE 2010.**

**Bernardo Pimentel Souza<sup>1</sup>**

**1. CONCEITO DE INVENTÁRIO E PARTILHA**

O conceito de inventário e partilha pode ser sintetizado nos seguintes termos: é a descrição dos bens transferidos em razão do falecimento de pessoa natural, cumulada com a posterior divisão dos mesmos (bens) em prol dos sucessores do falecido, em juízo ou em tabelionato de notas, nos termos do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.441, de 2007.

Com efeito, em virtude do advento da Lei n. 11.441, de 2007, coexistem no direito brasileiro tanto o inventário e partilha em juízo, mediante processo judicial sob procedimento especial, quanto o inventário e partilha extrajudicial, por escritura pública lavrada em tabelionato de notas, como bem revela o *caput* do artigo 982 do Código de Processo Civil: "Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário".

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa. Advogado militante inscrito na OAB/MG e na OAB/DF.

## 2. INVENTÁRIO JUDICIAL: GENERALIDADES E ESPÉCIES

No que tange ao inventário e partilha mediante processo judicial, sempre necessário quando o autor da herança deixou testamento, há três diferentes procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, à vista da capacidade civil dos sucessores, da forma consensual ou litigiosa da partilha dos bens consubstanciados na herança e do valor dos bens da herança.

O procedimento especial padrão de inventário e partilha judicial é o que consta dos artigos 982 a 1.030 do Código de Processo Civil: é o procedimento adequado quando há sucessores incapazes ou em litígio acerca da partilha dos bens deixados pelo falecido, quando o valor da herança supera duas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional<sup>2</sup>.

Na verdade, o procedimento padrão incide não só nas hipóteses acima indicadas, mas também é aplicável de forma supletiva aos outros tipos de inventário e partilha em juízo, tendo em vista a incidência subsidiária determinada pelo artigo 1.038 do Código de Processo Civil.

No que tange à exposição de cada um dos atos processuais que integram o procedimento padrão do inventário judicial, a mesma consta do posterior tópico 3.

Já o segundo procedimento de inventário e partilha judicial reside no artigo 1.036 do Código de Processo Civil: trata-se do denominado "arrolamento comum", "arrolamento simples" ou "arrolamento de alçada", aplicável quando os bens da herança têm valor igual ou inferior a duas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional<sup>3</sup>. Com efeito, o procedimento de arrolamento simples é aplicável quando o valor dos bens da herança não ultrapassa o teto de alçada, ainda que os sucessores sejam incapazes ou litigantes entre si.

Por fim, o terceiro - e último - procedimento de inventário e partilha judicial reside nos artigos 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil: trata-se do "arrolamento sumário", o qual tem lugar quando os sucessores são todos capazes e é amigável a partilha dos bens da herança.

## 3. PROCEDIMENTO PADRÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL

<sup>2</sup> Vale dizer, R\$ 25.532,40.

<sup>3</sup> Vale dizer, R\$ 25.532,40.

Como já anotado no tópico anterior, o procedimento padrão é o adequado quando o valor da herança supera duas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional<sup>4</sup> e há sucessores incapazes ou em litígio acerca da partilha dos bens do acervo hereditário.

### 3.1. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO

O inventário deve ser aforado dentro do prazo de sessenta dias da abertura da sucessão, isto é, do falecimento do autor da herança.

Embora o artigo 1.796 do Código Civil de 2002 estabeleça o prazo de trinta dias para a instauração do processo de inventário, o prazo foi majorado para sessenta dias, por força da Lei n. 11.441, de 2007, a qual deu nova redação ao artigo 983 do Código de Processo Civil: "Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte".

À vista do princípio consagrado no § 1º do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalece o prazo de sessenta dias fixado pela Lei n. 11.441, de 2007.

### 3.2. AJUIZAMENTO TARDIO E MULTA

#### 3.2.1. FUNDAMENTO DO ENUNCIADO N. 542 DA SÚMULA DO S.T.F.

O artigo 467 do antigo Código de Processo Civil de 1939 fixava o prazo de um mês para a abertura do inventário. Na esteira do artigo 467 do diploma de 1939, houve a aprovação de leis estaduais acerca do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, com a previsão de multa para a eventualidade de inventário tardio. Questionadas perante o Poder Judiciário, as leis estaduais foram julgadas constitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com a posterior aprovação do enunciado n. 542, em 1969: "Não é inconstitucional a multa instituída pelo estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário".

#### 3.2.2. SUBSISTÊNCIA DO ENUNCIADO N. 542 DA SÚMULA DO S.T.F.

Com o advento da Lei n. 11.441, de 2007, entretanto, houve a majoração do prazo de abertura do inventário para sessenta dias. Feita

<sup>4</sup> Vale dizer, R\$ 25.532,40.

a adaptação quanto ao prazo, subsiste a orientação jurisprudencial substanciada no enunciado n. 542 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, como já assentou o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 35, de 2007, cujo artigo 31<sup>5</sup>

### 3.2.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINEIRA

Na esteira de outros tantos Estados-membros, o Estado de Minas Gerais também aprovou leis específicas acerca do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, com a previsão de multa para a eventualidade de inventário aforado além do prazo legal. A última foi a Lei estadual n. 14.941, de 2003, cujo artigo 27 fixava multas de dez por cento e de vinte por cento para inventários tardios<sup>7</sup>.

Não obstante, o artigo 27 da Lei mineira n. 14.941 foi revogado pelo artigo 5<sup>o</sup>, *in fine*, da posterior Lei estadual n. 17.272, de dezembro de 2007. Por conseguinte, no que tange ao Estado de Minas Gerais, o aforamento tardio do inventário não ocasiona a incidência de multa, em virtude da revogação do artigo 27 da Lei estadual n. 14.941, de 2003, pelo artigo 5<sup>o</sup> da Lei estadual n. 17.272, de 2007<sup>9</sup>.

Quanto aos demais Estados-membros e ao Distrito Federal, entretanto, subsiste o enunciado n. 542 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo superveniente dispensa da multa por meio da respectiva legislação local.

<sup>5</sup> "Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas." (não há o grifo no original).

<sup>6</sup> Assim, na doutrina: "Por fim, cabe ainda aduzir que, a fim de inibir a abertura dos feitos sucessórios fora do prazo legal de 60 dias (artigo 983 do CPC), o legislador estadual poderá fixar penalidade pecuniária como forma de inibir tal fato, que, no Estado do Rio de Janeiro, foi estabelecida em 10% do imposto incidente (artigo 20, IV, da Lei Estadual 1.427/89)." (BIANCA OLIVEIRA DE FARIAS e MILTON DELGADO SOARES. Direito Processual Civil. Volume I. 2009, p. 281).

<sup>7</sup> "Art. 27 - Na transmissão causa mortis em que o inventário ou o arrolamento não for requerido no prazo de noventa dias contados da abertura da sucessão, será cobrada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Parágrafo único - Se o inventário ou o arrolamento a que se refere o caput deste artigo não for requerido no prazo de cento e vinte dias contados da abertura da sucessão, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis".

<sup>8</sup> "Art. 5<sup>o</sup> Ficam revogados os incisos I, II, IV e V do § 2<sup>o</sup> e o § 3<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> e o art. 27 da Lei n<sup>o</sup> 14.941, de 2003".

<sup>9</sup> Em abono, vale conferir o voto-condutor proferido pela Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto na qualidade de Relatora da Apelação n. 1.0313.07.228372-1/002: "Nesse diap

### 3.3. LUGAR DA ABERTURA DA SUCESSÃO E FORO COMPETENTE

À vista do artigo 1.785 do Código Civil, abre-se a sucessão no lugar do último domicílio do falecido. Domicílio é o lugar em que a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo<sup>10</sup>. O lugar do último domicílio prevalece, portanto, em relação ao local do falecimento, bem como em relação ao lugar da situação dos bens do autor da herança.

Em harmonia com o artigo 1.785 do Código Civil, o artigo 96 do Código de Processo Civil estabelece que o último domicílio do falecido também revela o foro competente para o inventário judicial<sup>11</sup> - e também para o cumprimento de disposições de última vontade do autor da herança, em razão de testamento. Trata-se, todavia, de competência territorial, de natureza relativa<sup>12</sup>, como bem revela o enunciado n. 58 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos: "Não é absoluta a competência definida no art. 96, do Código de Processo Civil, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado"<sup>13</sup>.

são, o artigo 38 do Código Tributário Nacional determina que 'a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos', determinando os artigos 13, inciso I, e 17 da Lei Estadual n<sup>o</sup> 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD, que 'o imposto será pago na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão' e que 'o contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores emrepartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13'. Estipula, por sua vez, o artigo 27 da legislação estadual, que serviu de amparo para a aplicação da multa impugnada, e que foi revogado pelo artigo 5<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 17.272, de 28 de dezembro de 2007, verbis: 'Art. 27. Na transmissão causa mortis em que o inventário ou o arrolamento não for requerido no prazo de noventa dias contados da abertura da sucessão, será cobrada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Parágrafo único - Se o inventário ou o arrolamento a que se refere o caput deste artigo não for requerido no prazo de cento e vinte dias contados da abertura da sucessão, a multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.' (sem o destaque substanciado no grifo no original).

<sup>10</sup> Cf. artigo 70 do Código Civil.

<sup>11</sup> Assim, na jurisprudência: CC n. 40.717/RS, 2<sup>a</sup> Seção do STJ, Diário da Justiça de 31 de maio de 2004, p. 170; e CC n. 19.334/MG, 2<sup>a</sup> Seção do STJ, Diário da Justiça de 25 de fevereiro de 2002, p. 195.

<sup>12</sup> No mesmo sentido, na jurisprudência: CC n. 52.781/PR, 1<sup>a</sup> Seção do STJ, Diário da Justiça de 12 dezembro de 2005, p. 255; e CC n. 18.032/MG, 2<sup>a</sup> Seção do STJ, Diário da Justiça de 17 de março de 1997, p. 7.425.

Com efeito, além da regra estampada no *caput* do artigo 96 do Código de Processo Civil, os incisos indicam foros subsidiários: se incerto o último domicílio do falecido, é competente o foro da situação dos bens<sup>14</sup>

### 3.4. UNIVERSALIDADE DO FORO DO INVENTÁRIO

À vista do artigo 96 do Código de Processo Civil, o foro do inventário é universal, razão pela qual absorve as eventuais demandas movidas contra o espólio. Trata-se de universalidade de foro, vale dizer, comarca, e não de juízo, razão pela qual as demandas cíveis alheias ao direito sucessório devem ser ajuizadas no foro do inventário, mas com livre distribuição, e não por dependência ao processo de inventário e partilha. Em suma, a universalidade é do foro, e não do juízo do inventário<sup>17</sup>.

### 3.5. INSTAURAÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL

#### 3.5.1. PETIÇÃO INICIAL: REGRA

O processo judicial de inventário e partilha tem início com a distribuição da petição inicial, ressalvada a hipótese excepcional de inventário instaurado de ofício, tudo nos termos dos artigos 987, 988 e 989, todos do Código de Processo Civil.

A petição inicial do inventário judicial deve ser elaborada à vista dos artigos 39, inciso I, 258, 282, 283 e 987, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a inicial do inventário deve ser instruída com a procuração outorgada ao advogado, com a certidão de

<sup>13</sup> De acordo, na jurisprudência: CC n. 11.629/MG, 2ª Seção do STJ, Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1995, p. 3.100.14

<sup>14</sup> Cf. artigo 96, inciso I, do Código de Processo Civil.

<sup>15</sup> Cf. artigo 96, inciso II, do Código de Processo Civil.

<sup>16</sup> Daí o acerto da parte final do enunciado n. 58 do antigo Tribunal Federal de Recursos: "Não é absoluta a competência definida no art. 96, do Código de Processo Civil, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado".

<sup>17</sup> De acordo, na jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. COMPETÊNCIAS DIFERENCIADAS. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. O art. 96 do CPC não institui um juízo universal do inventário, de forma a atrair todas as causas correlatas, limitando-se a definir a competência puramente territorial para os inventários e processos correlatos. Vale dizer que o juízo do inventário é universal apenas para resolver questões de fato, devidamente documentadas, e de direito, que sejam relativas ao direito sucessório. As demais ações em que se discutem questões de natureza jurídica diversa do direito

óbito do autor da herança, além de outros documentos relevantes para a sucessão, como, por exemplo, o eventual testamento do falecido. Na falta de algum documento indispensável, incide o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a concessão de prazo de dez dias para a juntada do documento ausente.

Como toda petição inicial, a de inventário e partilha também deve conter o valor da causa, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. No que tange ao valor da causa, deve guardar correspondência com o monte-mor<sup>18</sup>.

Como já anotado no tópico anterior, a petição inicial do inventário deve ser distribuída no foro competente, qual seja, o do último domicílio do falecido, à vista dos artigos 1.785 e 1.796 do Código Civil, e do artigo 96 do Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

Por fim, embora a regra seja a realização do inventário e da partilha dos bens de uma pessoa natural falecida, os artigos 1.043, 1.044 e 1.045 do Código de Processo Civil autorizam a cumulação de inventários e partilhas de duas pessoas falecidas, desde que os herdeiros sejam os mesmos<sup>20</sup>. Daí a possibilidade da cumulação de dois inventá-

sucessório deverão ser ajuizadas segundo as regras de competência comum." (Agravado de Instrumento n. 1.0105.07.219065-2/002, 9ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 24 de maio de 2010). "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 96 DO CPC. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. CAUSA CORRELATA. RELATIVIZAÇÃO. - O art. 96 do CPC não institui um juízo universal do inventário, de forma a atrair todas as causas correlatas, limitando-se a definir a competência puramente territorial para os inventários e processos correlatos, que, como se sabe, não se confunde com a competência de juízo, esta definida pela lei de organização judiciária. Seria até mesmo inviável que todas as causas correlatas fossem reunidas no juízo do inventário. Assim, causas de natureza puramente cíveis, tal como a ação proposta com vistas à extinção de relação condominial, devem ser distribuídas livremente às varas cíveis, e não às varas especializadas de sucessões." (Agravado de Instrumento n. 508.460-8, 14ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 12 de agosto de 2005).

<sup>18</sup> De acordo, na jurisprudência: "Processual civil. Recurso especial. Inventário. Valor da causa. - No processo de inventário, o valor da causa corresponde ao do monte-mor." (REsp n. 459.852/SP, 3ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 29 de setembro de 2003, p. 243).

<sup>19</sup> De acordo, na jurisprudência: "INVENTÁRIO. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA. I - O último domicílio do de cujus foi na colônia agrícola Lamarão, pertencente à região administrativa do Paranoá/DF, e não de Planaltina/DF; portanto, a competência para processar e julgar a ação é do juízo da segunda vara de família, órfãos e sucessões da circunscrição judiciária do Paranoá. II - Agravo provido." (AGI n. 2008.00.2.0027829, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 303.632, Diário da Justiça de 5 de maio de 2008, p. 52).

rios em uma só petição inicial, com a instauração de apenas um processo.

### 3.5.2. INSTAURAÇÃO OFICIAL: EXCEÇÃO

Decorrido o prazo legal sem que nenhum dos legitimados ativos tenha dado início ao inventário do falecido, compete ao juiz, de ofício, determinar a instauração do inventário, tão logo tome conhecimento do falecimento do autor da herança, tudo nos termos do artigo 989 do Código de Processo Civil. Trata-se, à evidência, de exceção à regra consagrada no artigo 2º do Código de Processo Civil, segundo a qual o juiz não age de ofício.

### 3.6. INVENTARIANTE

Após a instauração do inventário, de ofício ou a requerimento de algum dos legitimados, o juiz nomeia o inventariante.

O inventariante é o representante legal do espólio<sup>21</sup> e o administrador definitivo da herança, até a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Há controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica da inventariança. Não obstante, a combinação dos artigos 148, 919, 985, 986 e 991, todos do Código de Processo Civil, permite concluir que o inventariante é verdadeiro administrador e, como tal, atua como auxiliar do juízo.

O juiz deve nomear o inventariante à vista o disposto no artigo 990 do Código de Processo Civil: I – o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, conforme o caso; – o herdeiro que exerce a posse e a administração da herança; – qualquer herdeiro; – o testamenteiro; – o inventariante judicial; – terceira pessoa que seja idônea. Vale reforçar que o companheiro sobrevivente também pode ser nomeado inventariante no processo de inventário e partilha, com preferência em relação aos demais, tal como o cônjuge supérstite, em virtude da superveniência da Lei n. 12.195, de 2010.

<sup>20</sup> De acordo, na jurisprudência: "Inventário. Art. 1.043 do Código de Processo Civil. Dissídio. 1. O art. 1.043 do Código de Processo Civil prescreve que 'as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos' sendo este, portanto, o único requisito legal para a reunião dos inventários, não repercutindo para esse efeito a existência de bens diversos." (REsp n. 311.506/AL, 3ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 9 de setembro de 2002, p. 224).

<sup>21</sup> Cf. artigos 12, inciso V, e 991, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, o rol inserto no artigo 990 deve ser observado pelo juiz, ressalvada a ocorrência de situação excepcional que justifique a nomeação do inventariante fora da ordem legal, mediante decisão fundamentada<sup>22</sup>. Daí a conclusão: embora deva ser observado como regra, o rol o artigo 990 do Código de Processo de Civil não é absoluto<sup>23</sup>.

### 3.7. ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA DA HERANÇA

À vista do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, combinado com os artigos 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, até o compromisso do inventariante, a administração provisória da herança cabe ao cônjuge ou companheiro, se convivía com o autor da herança no momento do falecimento.

Na ausência de cônjuge e de companheiro sobrevivente, a administração provisória da herança cabe ao herdeiro que está na posse e administração dos bens do falecido. Se mais de um estiver na posse e na administração dos bens, prestigia-se o mais idoso, nos termos do artigo 1.797, inciso II, do Código Civil.

Na falta de herdeiro, o inciso III do artigo 1.797 revela que a administração provisória da herança cabe ao testamenteiro.

Se nenhuma das pessoas previstas em lei estiver em condições de exercer a administração provisória da herança, cabe ao juiz nomear o administrador provisório, à vista do artigo 1.797, inciso IV, do Cód-

<sup>22</sup> Por exemplo, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. VIÚVA QUE NÃO MAIS VIVIA COM O DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE DA COMPANHEIRA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA SUSPENSA. 1. Consoante o artigo 990, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser inventariante o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. 2. No caso vertente, restou demonstrado que o de cujus, separado da esposa, vivia com a companheira há mais de quinze anos, com essa constituindo união estável. Restou comprovado, ainda, que, juntos, envidaram esforços de constituição de família e patrimônio. Patente, pois, o interesse da companheira, e não da viúva, em ser nomeada inventariante bem como em ter direito à meação." (Apelação n. 2001.01.1.0997570, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 317.129, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2008, p. 41).

<sup>23</sup> Assim, na jurisprudência: " – A ordem prevista no art. 990 do CPC não é absoluta, podendo ser alterada em situação de fato excepcional." (REsp n. 402.891/RJ, 4ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 2 de maio de 2005, p. 353). No mesmo sentido, ainda na jurisprudência: REsp n. 283.994/SP, 4ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 7 de maio de 2001, p. 150; e REsp n. 88.296/SP, 3ª Turma do STJ, Revista do STJ, volume 118, p. 230.

go Civil, combinado com os artigos 148 a 150, todos do Código de Processo Civil.

Em todas as hipóteses, o administrador provisório permanece na posse dos bens do falecido e representa ativa e passivamente o espólio até que o inventariante nomeado pelo juiz preste o compromisso legal, nos termos dos artigos 985, 986 e 990, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Por oportuno, é possível – e até provável – que a nomeação do inventariante recaia sobre o administrador provisório, tendo em vista o disposto no artigo 1.797 do Código Civil e no artigo 990 do Código de Processo Civil.

### 3.8. PRESTAÇÃO DO COMPROMISSO PELO INVENTARIANTE

Após a nomeação pelo juiz, o inventariante deve ser intimado pessoalmente, para prestar o compromisso em juízo, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Se o inventariante nomeado não prestar o compromisso legal ou deixar de cumprir alguma das obrigações arroladas nos artigos 992 e 993 do Código de Processo Civil, o juiz pode, a requerimento do Ministério Público, de algum interessado ou até mesmo de ofício, após resolver o incidente, remover o inventariante original e nomear outro, à vista dos artigos 996 e 997 do Código de Processo Civil. Em reforço, vale conferir o preciso enunciado n. 97 da Súmula do Tribunal de Justiça de Pernambuco: “A paralisação do inventário ou do arrolamento de bens por inércia do inventariante não justifica a extinção do processo e, sim, sua remoção com nomeação de outrem ou de inventariante dativo”<sup>24</sup>.

### 3.9. PRESTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

Subscrito o compromisso pelo inventariante, o mesmo deve prestar as primeiras declarações no prazo de vinte dias, à vista do artigo 993 do Código de Processo Civil. O preceito também revela que as primeiras declarações devem ser reduzidas a termo, a ser assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante.

Na eventualidade de o legitimado que requereu a instauração do inventário e a respectiva nomeação como inventariante já ter prestado as primeiras declarações no bojo da petição inicial, basta o mesmo

<sup>24</sup> Enunciado aprovado pela Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em 2 de outubro de 2009.

subscrever o termo de primeiras declarações, nos autos do processo, tal como o juiz e o escrivão do juízo.

### 3.10. CITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Prestadas as primeiras declarações e subscrito o respectivo termo<sup>25</sup>, o juiz deve mandar citar o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, os herdeiros, os eventuais legatários, o Estado ou o Distrito Federal, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se o finado deixou testamento, para que possam apresentar impugnação, no prazo comum de dez dias, tudo nos termos dos artigos 999 e 1.000, ambos do Código de Processo Civil.

### 3.11. IMPUGNAÇÃO E SUSCITAÇÃO DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO

À vista dos artigos 984 e 1.000, inciso III e parágrafo único, *in fine*, do Código de Processo Civil, suscitadas questões de fato nas impugnações, com necessidade de dilação probatória, para a produção de provas testemunhal e pericial, devem ser resolvidas em processos específicos.

Sem dúvida, diante da natureza documental do processo de inventário e partilha, as questões de fato cujo desate depende de instrução probatória devem ser submetidas aos juízos próprios, em processos independentes, perante o juízo cível, o juízo de família ou outro juízo competente, conforme o caso<sup>26</sup>.

Por conseguinte, suscitada questão fática cuja solução depende de instrução probatória, tendo em vista a necessidade da colheita de prova testemunhal ou de prova pericial, o juiz deve proferir decisão interlocutória no processo de inventário e partilha, a fim de que a questão de alta indagação seja proposta e julgada em processo específico sob rito ordinário. Daí a impossibilidade do julgamento de investigação da

<sup>25</sup> Cf. artigo 993 do Código de Processo Civil.

<sup>26</sup> De acordo, na jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NATUREZAS JURÍDICAS DIVERSAS. COMPETÊNCIAS DIFERENCIADAS. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. O art. 96 do CPC não institui um juízo universal do inventário, de forma a atrair todas as causas correlatas, limitando-se a definir a competência puramente territorial para os inventários e processos correlatos. Vale dizer que o juízo do inventário é universal apenas para resolver questões de fato, devidamente documentadas, e de direito, que sejam relativas ao direito sucessório. As demais ações em que se discutem questões de natureza jurídica diversa do direito sucessório deverão ser ajuizadas segundo as regras de competência comum.” (Agravo de Instr

paternidade, de união estável<sup>27</sup>, de deserção<sup>28</sup>, de indignidade, por exemplo, no bojo do processo de inventário e partilha.

Em contraposição, as questões de fato e de direito sucessório passíveis de resolução à luz de mera prova documental devem ser julgadas desde logo, no próprio processo de inventário e partilha, em virtude da regra consagrada no promêio do artigo 984 do Código de Processo Civil<sup>29</sup>.

### 3.12. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS DADOS DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA

Decorrido o decêndio previsto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, os Estados-membros e o Distrito Federal têm vinte dias para informarem ao juízo o valor dos bens de raiz arrolados nas primeiras declarações<sup>30</sup>.

mento n. 1.0105.07.219065-2/002, 9ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 24 de maio de 2010). "EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 96 DO CPC. JUÍZO UNIVERSAL DO

INVENTÁRIO. CAUSA CORRELATA. RELATIVIZAÇÃO. - O art. 96 do CPC não institui um juízo universal do inventário, de forma a atrair todas as causas correlatas, limitando-se a definir a competência puramente territorial para os inventários e processos correlatos, que, como se sabe, não se confunde com a competência de juízo, esta definida pela lei de organização judiciária. Seria até mesmo inviável que todas as causas correlatas fossem reunidas no juízo do inventário. Assim, causas de natureza puramente cíveis, tal como a ação proposta com vistas à extinção de relação condominial, devem ser distribuídas livremente às varas cíveis, e não às varas especializadas de sucessões." (Agravo de Instrumento n. 508.460-8, 14ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 12 de agosto de 2005).

<sup>27</sup> Cf. "DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - REMESSA AS VIAS ORDINÁRIAS - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de reconhecimento de união estável formulado nos próprios autos do inventário, feito pela ex-cônjuge do de cujus, é questão de alta indagação e, diante da ausência de prova pré-constituída, a necessidade de dilação probatória é latente, por conseguinte, deverá a interessada buscar as vias ordinárias visando reconhecer sua pretensão, consoante inteligência do art. 984 do CPC." (Agravo de Instrumento n. 2008.00.2.017734-6, 3ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 350.546, Diário da Justiça de 14 de abril de 2009, p. 70).

<sup>28</sup> Cf. "DIREITO CIVIL. TESTAMENTO. DESERDAÇÃO. No juízo de sucessões, o juiz exerce cognição superficial (isto é, observa as formalidades da lei no exercício da jurisdição administrativa - não contenciosa, ou voluntária ou 'graciosa') para autorizar que se inicie a execução da vontade última do testador. Nada mais. Eventual debate a respeito da legalidade da deserção dos filhos do de cujus deve ser remetido às vias ordinárias." (Apelação n. 2007.01.1.1254288, 2ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 331.698, Diário da Justiça de 24 de novembro de 2008, p. 97).

### 3.13. NOMEAÇÃO DE PERITO AVALIADOR

À vista do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o juiz deve nomear perito logo após o decurso do prazo previsto no artigo 1.000 para as impugnações dos citados, para avaliar os bens do espólio.

Entregue o laudo de avaliação pelo perito, o juiz intima as partes para apresentarem as respectivas manifestações, no prazo comum de dez dias<sup>31</sup>.

### 3.14. ÚLTIMAS DECLARAÇÕES

Aceito o laudo de avaliação ou resolvidas as impugnações suscitadas, o inventariante presta as últimas declarações e subscreve o respectivo termo, à vista do artigo 1.011 do Código de Processo Civil.

Após, as partes são intimadas para apresentarem as respectivas manifestações acerca das últimas declarações, no prazo comum de dez dias, consoante o disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

### 3.15. CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Decorrido o prazo de dez dias previsto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, há o cálculo do Imposto de Transmissão *Causa*

<sup>29</sup> De acordo, na jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. JUÍZO UNIVERSAL. ART. 984, CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL POR UM HERDEIRO CONTRA OUTRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de 'alta indagação' referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros. II - O ajuizamento de ação de rito ordinário, por um herdeiro contra o outro, cobrando o aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados em testamento pelo falecido, contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, afirmada no art. 984 do Código de Processo Civil, uma vez não se tratar de questão a demandar 'alta indagação' ou a depender de 'outras provas', mas de matéria típica do inventário, que, como cediço, é o procedimento apropriado para proceder-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido." (REsp n. 190.436/SP, 4ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 10 de setembro de 2001, p. 392). "Inventário. Pedido de fixação de aluguel para o imóvel ocupado por um dos herdeiros. Remessa para as vias ordinárias. Desnecessidade. Juízo universal. Recurso a que se dá provimento." (Agravo de Instrumento n. 1.0470.06.025987-1/001, 2ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 3 de dezembro de 2008).

<sup>30</sup> Cf. artigo 1.002 do Código de Processo Civil.

<sup>31</sup> Cf. artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

*Mortis*, à vista da legislação estadual ou distrital, conforme o ente beneficiário do tributo.

Apresentado o cálculo em juízo, as partes são ouvidas no prazo comum de cinco dias, com a posterior abertura de vista ao Estado-membro ou Distrito Federal, conforme o caso. Em seguida, o juiz profere decisão interlocutória acerca do cálculo do imposto devido, tudo nos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

### 3.16. INGRESSO DE CREDORES DO FALECIDO

Durante todo o processamento do inventário e partilha em juízo, os eventuais credores do falecido podem requerer o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis, com fundamento no artigo 1.017 do Código de Processo Civil, porquanto os débitos deixados pelo autor da herança devem ser quitados com os bens que integram o acervo hereditário.

Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, conforme o caso<sup>32</sup>.

### 3.17. PEDIDOS DE QUINHÃO HEREDITÁRIO

Em seguida, o juiz intima os sucessores para que formulem os respectivos pedidos de quinhão hereditário, no prazo comum de dez dias<sup>33</sup>. Após, o juiz profere o "despacho" de deliberação da partilha, quando resolve os pedidos dos sucessores e designa os bens que devem constituir quinhão hereditário de cada herdeiro e legatário, conforme o caso.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o denominado "despacho" do artigo 1.022 do Código de Processo Civil é verdadeira decisão interlocutória<sup>34</sup>, porquanto há efetiva deliberação acerca da partilha, com a solução dos pedidos dos sucessores e a indicação dos bens de cada herdeiro e legatário<sup>35</sup>. Aliás, o posterior artigo 1.023 é explícito acerca da natureza do pronunciamento de deliberação da partilha: "decisão".

Diante da verdadeira natureza do pronunciamento previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não há dúvida de que cabe recurso de agravo de instrumento. Com efeito, à vista dos artigos 162, § 2º, e 522, ambos do mesmo diploma, a decisão de deliberação da

<sup>32</sup> Cf. artigo 1.017 do Código de Processo Civil.

<sup>33</sup> Cf. artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

partilha desafia agravo de instrumento<sup>36</sup>. Em reforço, vale conferir o preciso enunciado n. 26 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário"<sup>37,38</sup>.

### 3.18. SENTENÇA DE PARTILHA

À vista da decisão de deliberação acerca da partilha, o partidor organiza o esboço de partilha, na ordem prevista no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Feito o esboço da partilha, os sucessores são intimados e têm o prazo comum de cinco dias para apresentarem as respectivas manifestações. As eventuais reclamações dos sucessores são resolvidas pelo juiz, mediante decisão interlocutória, a qual também é recorrível mediante agravo de instrumento, em dez dias.

Após, o juiz determina o lançamento da partilha nos autos do processo, tudo nos termos dos artigos 1.024 e 1.025 do Código de Processo Civil.

<sup>34</sup> De acordo, na doutrina: MONIZ DE ARAGÃO. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume II, 8ª ed., 1995, p. 36 e 37; e PONTES DE MIRANDA. Tratado da ação rescisória. 5ª ed., 1976, p. 346, in verbis: "No prazo de dez dias, após as manifestações das partes, o juiz proferirá a decisão de deliberação de partilha, resolvendo quanto aos pedidos das partes e designando os bens que devem constituir quinhão de cada herdeiro ou legatário (Código de Processo Civil, art. 1.022)." (não há o grifo no original).

<sup>35</sup> De acordo, na doutrina: ANTONIO CARLOS MARCATO. Código de Processo Civil interpretado. 2004, p. 2.514, in verbis: "Em seguida, também no prazo de dez dias, o juiz proferirá o 'despacho' (rectius: decisão - agravável, portanto) de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário e a meação do cônjuge (ou companheiro) sobrevivente, levando em conta, para tanto, o regime de bens." (não há o grifo no original).

<sup>36</sup> Assim, na doutrina: VICENTE GRECO FILHO. Direito processual civil brasileiro. Volume III, 19ª ed., 2008, p. 261: "Pagos os credores ou reservados os bens, os herdeiros terão o prazo comum de dez dias para formular seus pedidos de quinhão. Em seguida o juiz proferirá despacho de deliberação sobre a partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir o quinhão de cada um (art. 1.022). Dessa decisão cabe agravo de instrumento." (sem o grifo no original). Também de acordo, ainda na doutrina: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES. Novo curso de direito processual civil. Volume II, 4ª ed., 2008, p. 378: "O procedimento é o estabelecido nos arts. 1.022 e s. do CPC. Os herdeiros formularão seus pedidos de quinhão, no prazo de dez dias. O juiz proferirá, no mesmo prazo, decisão sobre a partilha. Embora o art. 1.022 fale em despacho, e haja decisões considerando a deliberação irrecorrível, parece-nos que esse ato judicial tem conteúdo decisório, desafiando agravo de instrumento. Tanto que, no artigo seguinte, fala-se em 'partilha de acordo com a decisão'." (não há os grifos no original).

Em seguida, o imposto de transmissão *causa mortis* deve ser pago, com a posterior juntada da guia de recolhimento. À vista da certidão negativa de débito fiscal, o juiz profere a sentença de partilha, com fundamento no artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Como as sentenças em geral, a sentença de partilha judicial é impugnável mediante apelação, tendo em vista a regra do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Por fim, passada em julgado a sentença de partilha, os herdeiros e os legatários recebem os respectivos bens, acompanhados do formal de partilha, com as fotocópias das peças do processo arroladas no artigo 1.027 do Código de Processo Civil. O formal de partilha é o documento oficial a ser levado nos cartórios imobiliários e nos departamentos de trânsito, para a formalização das transferências dos eventuais imóveis e automóveis partilhados.

### 3.19. EMENDA DE PARTILHA JULGADA POR SENTENÇA

À vista dos artigos 463, inciso I, e 1.028, ambos do Código de Processo Civil, a partilha contaminada por inexatidões materiais pode ser objeto de correção de ofício pelo juiz ou a requerimento de alguma

<sup>37</sup> Uniformização de jurisprudência n. 1, de 1991, no Agravo de instrumento n. 785/90, julgamento em 29 de abril de 1991, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, III, de 24 de julho de 1991.

<sup>38</sup> Em sentido contrário ao raciocínio defendido no presente parágrafo, às lições doutrinárias evocadas nas notas anteriores e ao enunciado n. 26 da Súmula do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, entretanto, há respeitável doutrina: ERNANE FIDÉLIS. Dos procedimentos especiais. 3ª ed., 1999, p. 326: "As partes não são intimadas do despacho de deliberação da partilha. O processo caminha do juiz para o partidor. Logo, nenhum recurso é ainda cabível". Também em sentido contrário, mas com ressalva: HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. Curso de Direito Processual Civil. Volume III, 21ª ed., 1999, p. 287 e nota 54: "Prepara-se, assim, a partilha judicial, colhendo-se inicialmente as pretensões dos sucessores a respeito da forma de dividir os bens comuns. De posse desses dados, ou mesmo na falta deles, caberá ao juiz proferir, em 10 dias, o despacho de deliberação da partilha, no qual resolverá os pedidos das partes e designará os bens que constituirão os quinhões de cada herdeiro e legatário (art. 1.022). Esse ato judicial é de mero impulso processual, já que apenas prepara a partilha e poderá ser modificado a qualquer momento, enquanto não atingida a meta final, que é a homologação do ato de divisão dos bens comuns. Por isso, não se tem admitido recurso algum contra a deliberação da partilha". "Quando, porém, o juiz decide questões de direito junto com a deliberação de formação dos quinhões, o ato deixa de ser simples despacho ordinário para adquirir a natureza de decisão interlocutória. Então cabível será o agravo de instrumento".

das partes, nos mesmos autos do processo de inventário, ainda que a sentença de partilha já tenha transitado em julgado.

Na verdade, até mesmo o erro na descrição dos bens partilhados pode ser objeto de correção pelo juiz, nos mesmos autos do processo de inventário e partilha, desde que todas as partes estejam de acordo com a sanação do erro de fato<sup>39</sup>.

### 3.20. AÇÃO RESCISÓRIA DA SENTENÇA DE PARTILHA JUDICIAL

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a ação rescisória do artigo 1.030 do Código de Processo Civil não se confunde com a demanda - anulatória - do artigo 1.029 do mesmo diploma e no artigo 2.027 do Código Civil.

Sem dúvida, o artigo 1.030 dispõe sobre a ação rescisória, admissível contra a sentença de partilha judicial, enquanto os artigos 1.029 e 2.027 versam sobre a ação anulatória, adequada para impugnar a sentença homologatória de partilha amigável<sup>40</sup>.

A importância da distinção pode ser aferida sob dois prismas: a ação rescisória de partilha judicial é da competência originária de tribunal e está sujeita a prazo decadencial de dois anos; a ação anulatória de partilha amigável é da competência de juiz de primeiro grau e está sujeita a prazo decadencial de um ano.

A ação rescisória de partilha judicial é admissível nos casos arrolados no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, cujo inciso I faz remissão aos três incisos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Bem examinadas as hipóteses legais, entretanto, constata-se que as mesmas estão inseridas nos amplos incisos V e VIII do artigo 485 do mesmo diploma. Daí a conclusão: a maior finalidade do artigo 1.030 é didática, a fim de evitar confusão com a ação anulatória prevista no artigo 1.029, porquanto a ação rescisória de sentença de partilha judicial pode ser acionada à vista dos vários incisos do artigo 485, os quais, ainda que indiretamente, englobam as hipóteses arroladas no artigo 1.030, especialmente nos incisos V e VIII (do artigo 485).

<sup>39</sup> Cf. artigo 1.028 do Código de Processo Civil.

<sup>40</sup> Em sentido conforme, na doutrina: "O Código foi claro e obedeceu a bom sistema, ao reservar a ação anulatória (art. 1.029) para as partilhas amigáveis viciadas por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz e ao dizer que é rescindível a partilha julgada por sentença nos casos que menciona neste art. 1.030". "A sentença de partilha pode ser objeto de ação rescisória, se nasceu com qualquer um dos vícios taxativamente enumerados no art. 485. Além desses casos, há

Por fim, é preciso examinar o inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, a fim de afastar uma hipótese não inserta no preceito: a do herdeiro terceiro ao processo judicial de inventário e partilha. Na verdade, a rescisória não é adequada para a impugnação da partilha que não contemplou herdeiro alheio ao inventário<sup>41</sup>. Na verdade, o herdeiro que não participou do processo de inventário e partilha tem demanda própria: petição de herança<sup>42</sup>. Com efeito, a *petitio hereditatis* é a demanda adequada em prol de herdeiro que busca o reconhecimento do respectivo direito sucessório e a restituição da herança ou do respectivo quinhão hereditário contra o atual possuidor da mesma, com fundamento no artigo 1.824 do Código Civil. Em suma, a ação rescisória só pode ser ajuizada por herdeiro ou legatário que participou do processo de inventário e partilha, mas foi preterido ou prejudicado no respectivo processo<sup>43</sup>.

### 3.21. AÇÃO ANULATÓRIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL

Como já anotado, o artigo 1.029 do Código de Processo Civil e o artigo 2.027 do Código Civil versam sobre a ação anulatória de sen-

os motivos deste art. 1030." (HAMILTON DE MORAES E BARROS. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume IX, 1974, p. 262 e 263). De acordo, ainda na doutrina: "Destarte, se a partilha for amigável (CC, art. 1.773), não se há de cogitar de rescisória, mas sim de ação anulatória, a ser ajuizada no prazo de um ano (CPC, art. 1.0129)." (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. Recursos no Superior Tribunal de Justiça. 1991, p. 273, nota 38, com referência ao Código Civil de 1916). No mesmo sentido, também na doutrina: ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS. Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, 3ª ed., 1999, p. 334: "O Código de 1973, coerente com sua posição de se ter o inventário e partilha como de jurisdição contenciosa, estabeleceu apenas uma distinção. A partilha será amigável ou julgada por sentença. Se amigável, poderá ser simplesmente anulada por ação ordinária, na conformidade do art. 486. Se julgada por sentença, poderá ser rescindida (art. 1.030)". Ainda em sentido conforme, na doutrina: "O Código de Processo Civil é mais minucioso no tocante à invalidade da partilha, distinguindo a partilha amigável, homologada pelo juiz, que pode ser objeto de ação anulatória (art. 1.029) no prazo decadencial de um ano, da partilha judicial, decidida por sentença, que é passível de ação rescisória (art. 1.030) no prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495)".

<sup>41</sup> No mesmo sentido, na jurisprudência: RE n. 93.700/GO, 1ª Turma do STF, Diário da Justiça de 22 de outubro de 1982, p. 10.740, com ampla fundamentação doutrinária no voto condutor do Ministro-Relator RAFAEL MAYER, o qual foi acompanhado pelo Ministro ALFREDO BUZUID, autor do projeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 1973.

tença homologatória de partilha amigável, admissível no prazo decadencial de um ano<sup>44</sup>, com fundamento em qualquer um dos vícios arrolados naqueles preceitos.

Em contraposição, a ação anulatória não é admissível contra sentença em inventário com partilha judicial, porquanto a mesma não se confunde com a simples partilha amigável prevista no artigo 1.029 do Código de Processo Civil<sup>45</sup>.

Em suma, a ação anulatória só pode ter em mira sentença homologatória de partilha amigável. Já a sentença proveniente de partilha judicial é impugnável mediante ação rescisória<sup>46</sup>.

### 4. ARROLAMENTO COMUM, SIMPLES OU DE ALÇADA

O arrolamento comum, simples ou de alçada é o procedimento de inventário e partilha judicial previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cabível quando os bens da herança têm valor igual ou inferior a duas mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional<sup>47</sup>. Como é perceptível *primo ictu oculi*, o que importa para o cabimento do arrolamento de alçada é o valor dos bens, e não a capacidade dos sucessores. Sem dúvida, o arrolamento comum é cabível até mesmo quando há incapazes entre os sucessores<sup>48</sup>.

<sup>43</sup> De acordo, na doutrina: "Em se tratando de partilha judicial julgada por sentença, se a sentença proferida se enquadrar em um dos nove incisos do art. 485 do Código de Processo Civil, qualquer dos herdeiros, dos legatários ou o cônjuge supérstite, se devidamente representados, ou seja, se foram partes nos autos do inventário, têm legitimidade para propor ação rescisória da sentença dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão." (ANTÔNIO JOSÉ TIBÚRCIO DE OLIVEIRA. Direito das sucessões. 2005, p. 483, sem o grifo no original).

<sup>44</sup> De acordo, na doutrina: "A ação para anular sentenças homologatórias de partilha ou de divisões, em que não houve contestação, é a anulatória, ou ação de anulação, e não a ação rescisória propriamente dita. A competência para as ações de anulação de partilha amigável é do juiz de primeira instância." (HAMILTON DE MORAES E BARROS. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume IX, 1974, p. 262). "Destarte, se a partilha for amigável (CC, art. 1.773), não se há de cogitar de rescisória, mas sim de ação anulatória, a ser ajuizada no prazo de um ano (CPC, art. 1.0129)." (SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. Recursos no Superior Tribunal de Justiça. 1991, p. 273, nota 38, com referência ao Código Civil de 1916).

<sup>45</sup> Assim, na jurisprudência: REsp n. 586.312/SC, 3ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 16 de agosto de 2004, p. 260: "Inventário. Partilha judicial. Herdeiro menor. Ação rescisória. Comportabilidade. Tratando-se de partilha judicial, face à existência no inventário de interesse de menor, o meio impugnativo cabível da sentença proferida é o da ação rescisória e não o da ação de anulação". No mesmo sentido, ainda na jurisprudência: REsp n. 32.306/RS, 3ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 7 de novembro de 1994, p. 30.019.

O inventário sob o procedimento de arrolamento simples segue o disposto no artigo 1.036 e respectivos parágrafos, com a incidência subsidiária das regras gerais do procedimento padrão, por força do artigo 1.038 do Código de Processo Civil.

O inventário sob rito de arrolamento simples deve ser proposto no prazo do artigo 983 do Código de Processo Civil, por qualquer um dos legitimados dos artigos 987, 988 e 989 do mesmo diploma.

A petição inicial deve ser elaborada à vista dos artigos 39, inciso I, 258, 282, 283 e 987, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e deve ser instruída com a certidão de óbito do autor da herança.

Em seguida, o juiz nomeia o inventariante, o qual assume o encargo independentemente da assinatura de termo de compromisso. Após a nomeação, o inventariante presta as declarações, com a indicação do valor dos bens da herança e o plano de partilha<sup>49</sup>.

Os sucessores não representados devem ser citados e podem impugnar as declarações do inventariante em relação aos bens, à estimativa do valor e ao plano de partilha<sup>50</sup>.

Na eventualidade de sucessores incapazes, o Ministério Público deve ser intimado para intervir, quando também pode impugnar as declarações, a estimativa e o plano de partilha<sup>51</sup>.

Veiculada alguma impugnação, quer das partes, quer do Ministério Público, o juiz deve nomear perito-avaliador, para apresentar

<sup>46</sup> Em sentido conforme, na doutrina: "O Código foi claro e obedeceu a bom sistema, ao reservar a ação anulatória (art. 1.029) para as partilhas amigáveis viciadas por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz e ao dizer que é rescindível a partilha julgada por sentença nos casos que menciona neste art. 1.030." (HAMILTON DE MORAES E BARROS. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume IX, 1974, p. 262). Ainda no mesmo sentido, também na doutrina: ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS. Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, 3ª ed., 1999, p. 334: "O Código de 1973, coerente com sua posição de se ter o inventário e partilha como de jurisdição contenciosa, estabeleceu apenas uma distinção. A partilha será amigável ou julgada por sentença. Se amigável, poderá ser simplesmente anulada por ação ordinária, na conformidade do art. 486. Se julgada por sentença, poderá ser rescindida (art. 1.030)".

<sup>747</sup> Vale dizer, R\$ 25.532,40.

<sup>48</sup> Assim, na jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. O CHAMADO ARROLAMENTO COMUM, REGULADO NO ARTIGO 1.036 É ADMISSÍVEL SEJAM OU NÃO CAPAZES OS HERDEIROS, QUANDO O VALOR DOS BENS DA HERANÇA FOR IGUAL OU INFERIOR, NA DICÇÃO DA LEI, A 2000 OTN'S. PROVIMENTO DO RECURSO." (Agravado de instrumento n. 2002.002.15691, 8ª Câmara Cível do TJRJ, Diário da Justiça de 30 de maio de 2003, p. 63 a 65). Também de acordo, ainda na jurisprudência: Agravado de instrumento n. 2005.002.20211, 6ª Câmara Cível do TJRJ, Diário da Justiça de 19 de dezembro de 2005, p. 52 a 57).

laudo em dez dias. Após, o juiz deve decidir as impugnações à vista do laudo do perito-avaliador<sup>52</sup>.

Em seguida, o inventariante deve comprovar a quitação dos tributos mediante certidão negativa de débitos fiscais. Por fim, o juiz julga a partilha mediante sentença<sup>53</sup>.

## 5. ARROLAMENTO SUMÁRIO

O arrolamento sumário é o procedimento de inventário e partilha judicial previsto nos artigos 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, cabível quando os sucessores são todos capazes e é amigável a partilha dos bens da herança.

Ao contrário do que ocorre no arrolamento simples ou de alçada, não é o valor da herança que tem relevância; o que importa no arrolamento sumário é a plena capacidade civil dos sucessores e a concordância de todos acerca da partilha<sup>54</sup>.

Por fim, o inventário sob o procedimento de arrolamento sumário segue o disposto nos artigos 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, com a incidência subsidiária das regras gerais do procedimento padrão, por força do artigo 1.038 do Código de Processo Civil.

## 6. ALVARÁ JUDICIAL

Além dos três procedimentos de inventário judicial, também há o procedimento de alvará judicial, o qual consta do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei n. 7.019, de 1982.

O alvará judicial é o procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual os sucessores do falecido podem requerer em juízo o levantamento de verbas previstas na Lei n. 6.858, de 1980<sup>55</sup>.

Com efeito, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia

<sup>49</sup> Cf. artigo 1.036, caput, in fine, do Código de Processo Civil.

<sup>50</sup> Cf. artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

<sup>51</sup> Cf. artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

<sup>52</sup> Cf. artigo 1.036, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

<sup>53</sup> Cf. artigo 1.036, § 5º, do Código de Processo Civil.

<sup>54</sup> De acordo, na doutrina: "É uma forma simplificada de inventário, que pressupõe a inexistência de litígio entre herdeiros, todos maiores e capazes. É preciso que não haja nenhuma divergência quanto aos bens e à forma pela qual a partilha se fará. É irrelevante o valor dos bens ou o número de herdeiros." (MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES. Novo curso de direito processual civil. Vol. II, 4ª ed., 2008, p. 384).

do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, as restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e de fundos de investimento com valor de até quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional<sup>56</sup>, todos podem ser levantados pelos sucessores do falecido mediante simples alvará judicial, independentemente de processo de inventário<sup>57</sup>, tudo nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.858, de 1980<sup>58</sup>, combinados com o artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

Por fim, a petição inicial deve ser endereçada ao juízo estadual<sup>59</sup> do foro do último domicílio do falecido, até mesmo quando as verbas objeto do alvará judicial estejam depositadas em empresas públicas federais, como a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a natureza voluntária da jurisdição prestada, sem partes em litúgio, razão pela qual não incide o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como bem revela o enunciado n. 161 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”<sup>60</sup>.

## 7. INVENTÁRIO NEGATIVO

O denominado “inventário negativo” surgiu da construção da doutrina e da jurisprudência diante da ausência de bem a ser inventariado e partilhado. Com efeito, tanto o Código Civil quanto o Código de

<sup>55</sup> De acordo, na jurisprudência: “1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida ‘independente de inventário ou arrolamento.’” (CC n. 102.854/SP, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Diário da Justiça eletrônico de 23 de março de 2009, sem o grifo no original).

<sup>56</sup> Vale dizer, R\$ 6.383,10 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e dez centavos). Assim, na jurisprudência: “Significar dizer que, considerando a atualização do índice já extinto, 500 Obrigações do Tesouro Nacional jamais ultrapassariam a quantia de R\$ 6.383,10 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e hum centavos).” (Apelação n. 1.0433.06.193266-4/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 8 de outubro de 2010).

<sup>57</sup> Assim, na jurisprudência: “A lei federal nº 6858/80 dispensa a instauração de inventário para o levantamento de saldos bancários e de cadernetas de poupança em hipóteses específicas, mas não se aplica quando as quantias a serem retiradas superam o teto estabelecido pela própria legislação.” (Apelação n. 1.0433.06.193266-4/001, 6ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 8 de outubro de 2010).

Processo Civil são omissos, porquanto não contêm dispositivo algum destinado à hipótese do falecimento de pessoa que não deixa bem algum a ser inventariado e partilhado.

Não obstante, tanto o cônjuge sobrevivente quanto os herdeiros podem ter interesse jurídico na declaração da inexistência de bens, tendo em vista as repercussões matrimoniais e patrimoniais previstas nos artigos 836, 1.523, inciso I, 1.641, inciso I, 1.792 e 1.997, todos do Código Civil, e nos artigos 568, inciso II, e 597, ambos do Código de Processo Civil. Daí a admissibilidade da propositura demanda com pedido declaratório da inexistência de bens a serem inventariados e partilhados. É o procedimento de jurisdição voluntária denominado “inventário negativo”<sup>61</sup>.

Na verdade, além da via judicial, também é admissível a realização de inventário negativo extrajudicial, em virtude da autorização

<sup>58</sup> “Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.”

<sup>9</sup> Não obstante, se o último domicílio do falecido foi no Distrito Federal, a competência é do juízo da respectiva Circunscrição Judiciária da Justiça do Distrito Federal.

<sup>60</sup> De acordo, na jurisprudência: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na

estampada no artigo 28 da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública”.

## 8. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Com o advento da Lei n. 11.441, de 2007, a qual conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, passou a ser possível a realização do inventário e da partilha independentemente de processo judicial, desde que todos os herdeiros sejam capazes, estejam concordes acerca da partilha e que o falecido não tenha deixado testamento, quando há lugar para o inventário e partilha extrajudicial, por meio de escritura pública, lavrada em tabelionato de notas, na presença do advogado dos herdeiros<sup>62</sup>.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a Lei n. 11.441 não impôs a utilização da via extrajudicial. Na verdade, diante

verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida ‘independente de inventário ou arrolamento

’. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: ‘É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.’” (CC n. 102.854/SP, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Diário da Justiça eletrônico de 23 de março de 2009). Assim, também na jurisprudência: “1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ).” (RMS n. 20.683/SP, 1ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 2008, p. 34). Ainda na jurisprudência: “3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: ‘É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.’” (RMS n. 21.160/SP, 1ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 26 de outubro de 2006, p. 219).

<sup>1</sup> De acordo, na jurisprudência: “APELAÇÃO. INVENTÁRIO NEGATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERESSE DA VIÚVA E DA HERDEIRA. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A discussão estabelecida refere-se à existência de interesse processual dos herdeiros no processamento de inventário negativo do de cujus. Arnaldo Rizzardo ensina que: ‘Após algumas providências, o juiz proferirá uma decisão, na qual declarará a inexistência de bens, ou a negatividade do inventário. Constitui uma decisão declara

de falecimento *ab intestato*, os herdeiros capazes e concordes têm a opção entre o aforamento do inventário e partilha em juízo ou a lavratura de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, conforme revela o *caput* do artigo 982 do Código de Processo Civil vigente, especialmente o seguinte trecho daquele preceito: “se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública”. Em reforço, vale conferir o proêmio do artigo 2º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial;”<sup>63</sup>.

A eventual pendência de processo judicial de inventário e partilha também não impede a realização da partilha extrajudicial, com a suspensão daquele processo<sup>64</sup> ou até mesmo a imediata extinção, por desistência dos herdeiros<sup>65</sup>. Em abono, merece ser prestigiado o artigo 2º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30

tiva quanto ao seu objeto. O aparecimento de bens não ofende a coisa julgada material. Admite-se a abertura de inventário, então positivo’. No caso em tela, não há óbice ao prosseguimento do feito e à consequente declaração de negatividade do inventário, principalmente porque as recorrentes possuem interesse na declaração de inexistência de bens, considerando que o de cujus foi réu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa e Lei nº 8.429/1992 prevê, em seu art. 8º, a responsabilidade patrimonial dos herdeiros daquele que for acusado de causar danos ao erário. Recurso a que se dá provimento.” (Apelação n. 2009.001.04444, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Ementário n. 9, de 2 de dezembro de 2009). “SUCESSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. OBJETIVO. INTERESSE DE AGIR. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores como forma de os interessados provarem a inexistência de bens do de cujus a partilhar. Embora falte previsão legal, o instituto tem sido utilizado como forma de provar a inexistência de bens no patrimônio dos falecidos e, assim, proteger o patrimônio pessoal dos sucessores. Recurso provido.” (Apelação n. 2007.01.1.051401-8, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 307.375, Diário da Justiça de 2 de junho de 2008, p. 54). “1. Embora sem previsão legal, o inventário negativo consiste em prática consagrada no meio forense. Pode ser manejado, na hipótese em que o viúvo ou a viúva deseje contrair novas núpcias, nos moldes do artigo 1.523, inciso I, do Código Civil, ou, ainda, de herdeiro ou herdeira que receie responsabilidade além das forças da herança, com espeque no Código Civil, no artigo 1.792.” (Apelação n. 2007.03.1.020326-2, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 293.651, Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 2008, p. 1.993).

<sup>64</sup> Cf. artigo 982, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o reforço do artigo 8º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis: “Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB”.

dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

No que tange ao tabelionato de notas, a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial pode ser lavrada no tabelionato de preferência dos herdeiros, porquanto a regra do artigo 96 do Código de Processo Civil incide apenas em relação ao processo judicial de inventário e partilha, como bem revela o artigo 1º da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei n. 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”<sup>63</sup>.

Antes da lavratura da escritura pública, entretanto, os herdeiros devem providenciar o recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação junto à Secretaria da Fazenda do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 15. O

<sup>63</sup> De acordo, na jurisprudência: “INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 11.441/2007. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DE ESCOLHA DAS PARTES. 1. Pela nova redação do art. 982 do CPC, primeira parte, a regra permanece sendo a realização do inventário pela via judicial, tendo a lei apenas facultado às partes a opção pela via administrativa. 2. Embora a realização do inventário pela via administrativa possa dar maior celeridade ao procedimento de partilha de bens, a opção pela via judicial pode ser mais conveniente para os interessados, conferindo-lhes também maior segurança. Recurso provido.” (Apelação n. 70019033596, 7ª Câmara Cível do TJRS, Diário da Justiça de 3 de maio de 2007). “APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO. LEI 11.441/2007. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO DE ESCOLHA DAS PARTES. Mesmo com a nova redação dada ao art. 982, pela Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007, a regra geral permanece sendo a realização do inventário pela via judicial. A lei apenas assegura às partes a mera opção pela via administrativa, não se podendo dar à norma interpretação restritiva, quando a lei não restringe. RECURSO PROVIDO.” (Apelação n. 70023858707, 8ª Câmara Cível do TJRS, Diário da Justiça de 26 de maio de 2008). Com outra opinião, na doutrina: “A realização extrajudicial do inventário e partilha não é, como pode parecer a quem faça interpretação literal da lei, uma faculdade. Presentes os requisitos (capacidade civil de todos os herdeiros e total acordo entre eles quanto ao modo de partilhar a herança), não será possível realizar em juízo o inventário e a partilha do monte. É que, nesse caso, faltará a necessidade de ir a juízo, elemento formador do interesse de agir (o qual, como sabido, é um dos requisitos essenciais para que o Estado possa emitir um provimento de mérito). Assim, a instauração do processo judicial no caso em que cabível a realização extrajudicial do inventário e partilha deverá levar a uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de direito processual civil. Volume III, 15ª ed., 2009, p. 418).

<sup>64</sup> Cf. artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil.

<sup>65</sup> Cf. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura”. Com efeito, a lavratura da escritura pública de partilha extrajudicial depende do prévio recolhimento do imposto devido, cuja guia deve ser apresentada ao tabelião de notas, para conferência do recolhimento e anotação na escritura pública de partilha.

Em virtude do advento da Lei n. 11.965, de 2009, entretanto, a escritura pública e os demais atos notariais realizados no tabelionato de notas são gratuitos para as pessoas que evocam o benefício do § 2º do artigo 982 do Código de Processo Civil: “§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.

Por fim, à vista da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, a qual não depende de homologação judicial, os herdeiros já têm título hábil para o posterior registro imobiliário no tabelionato de imóveis e para a transferência de outros bens e valores, tudo nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil vigente e do artigo 3º da Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça<sup>67</sup>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 35, de 2007, cujo artigo 31 dispõe sobre a subsistência da multa por inventário tardio, desde que prevista nas leis específicas de cada Estado-membro e do Distrito Federal, conforme o caso.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça RMS n. 21.160/SP, 1ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 26 de outubro de 2006, p. 219.

<sup>66</sup> Em sentido contrário, entretanto, há doutrina muito respeitável: “- A liberdade de escolha do Tabelionato de Notas pelos interessados, a meu ver, terá de ficar circunscrita aos cartórios situados dentro dos limites territoriais, para as escrituras de inventário e partilha, onde o autor da herança tinha seu último domicílio, ou do foro de situação dos bens se este não possuía domicílio certo, ou ainda, do lugar onde se deu o óbito, se o autor da herança, além de não possuir domicílio certo, possuir bens em lugares diferentes (art. 96 do CPC)” (ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA. O inventário e a partilha, a separação e o divórcio consensuais por escritura pública - Lei 11.441/2007. Direito civil e processo: estudos em homenagem aos Professor Arruda Alvim. 2007, p. 800).

<sup>67</sup> “Art. 3º. As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)”.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça RMS n. 20.683/SP, 1ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 21 de fevereiro de 2008, p. 34

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Processual civil. Recurso especial. Inventário. Valor da causa. – No processo de inventário, o valor da causa corresponde ao do monte-mor.” (REsp n. 459.852/SP, 3ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 29 de setembro de 2003, p. 243

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça REsp n. 311.506/AL, 3ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 9 de setembro de 2002, p. 224).

BRASIL, Superior Tribunal Federal. RE n. 93.700/GO, 1ª Turma do STF, Diário da Justiça de 22 de outubro de 1982, p. 10.740.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça artigo 3º da Resolução n. 35.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 402.891/RJ, 4ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 2 de maio de 2005, p. 353). No mesmo sentido, ainda na jurisprudência: REsp n. 283.994/SP, 4ª Turma do STJ, Diário da Justiça de 7 de maio de 2001, p. 150; e REsp n. 88.296/SP, 3ª Turma do STJ, Revista do STJ, volume 118, p. 230

BRASIL, Código de Processo Civil. lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 14º Ed.2008. Editora Saraiva.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AGI n. 2008.00.2.0027829, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 303.632, Diário da Justiça de 5 de maio de 2008, p. 52)

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação n. 2001.01.1.0997570, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 317.129, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2008, p. 41).

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento n. 2008.00.2.017734-6, 3ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 350.546, Diário da Justiça de 14 de abril de 2009, p. 70).

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação n. 2007.01.1.1254288, 2ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 331.698, Diário da Justiça de 24 de novembro de 2008, p. 97).

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação n. 2007.03.1.020326-2, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 293.651, Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 2008, p. 1.993

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação n. 2007.01.1.051401-8, 1ª Turma Cível do TJDF, acórdão registrado sob o n. 307.375, Diário da Justiça de 2 de junho de 2008, p. 54

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0105.07.219065-2/002, 9ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 24 de maio de 2010

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 508.460-8, 14ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 12 de agosto de 2005).

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0470.06.025987-1/001, 2ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 3 de dezembro de 2008

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo de Instrumento n. 1.0105.07.219065-2/002, 9ª Câmara Cível do TJMG, Diário da Justiça de 24 de maio de 2010). “EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 96 DO CPC. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTARIO. CAUSA CORRELATA. RELATIVIZAÇÃO

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de instrumento n. 785/90, julgamento em 29 de abril de 1991, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, III, de 24 de julho de 1991

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70023858707, 8ª Câmara Cível do TJRS, Diário da Justiça de 26 de maio de 2008

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70019033596, 7ª Câmara Cível do TJRS, Diário da Justiça de 3 de maio de 2007

ARAGÃO, Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume II, 8ª ed., 1995, p. 36 e 37;

ARRUDA, Antonio Carlos Matteis . O inventário e a partilha, a separação e o divórcio consensuais por escritura pública - Lei 11.441/2007. Direito civil e processo: estudos em homenagem aos Professor Arruda Alvim. 2007, p. 800

BARROS, Hamilton de Moraes. Comentários ao Código de Processo Civil. Volume IX, 1974, p. 262 e 263

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume III, 15ª ed., 2009, p. 418

FARIAS, Bianca Oliveira; SOARES, Milton Delgado. Direito Processual Civil. Volume I. 2009, p. 281

FIDÉLIS, Ernane. Dos procedimentos especiais. 3ª ed., 1999, p. 326

FILHO, Vicente Greco. Direito processual civil brasileiro. Volume III, 19ª ed., 2008, p. 261

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. Vol. II, 4ª ed., 2008, p. 384

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume III, 21ª ed., 1999, p. 287

MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil interpretado. 2004, p. 2.514

MIRANDA, Pontes de. Tratado da ação rescisória. 5ª ed., 1976, p. 346

SANTOS, Ernane Fidélis. Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil, 3ª ed., 1999, p. 334

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça. Recursos no Superior Tribunal de Justiça. 1991, p. 273

## A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO SERVIÇO PÚBLICO E O VELHO PROBLEMA DOS FUNDOS DE RJU

*Fernando Laércio Alves da Silva\**

**RESUMO:** A Lei nº 8.112/90, criada para atendimento do art. 39 da CF/88, instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais e, com ele, um regime próprio de previdência social para a categoria. O problema é que o surgimento da norma resultou em uma crise de legalidade para os planos de previdência complementar operados em favor de servidores estatutários, crise essa que até o momento sem resposta pelos órgãos públicos competentes. Tomando por pano de fundo o impacto do Poder Constituinte Originário sobre o ato jurídico perfeito, o presente ensaio busca analisar os pontos-chave do imbróglio criado e, a partir daí, propor uma solução jurídica que objetive a preservação das entidades fechadas de previdência complementar e o melhor interesse de servidores públicos que integram seu grupo de participantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Previdenciário; Previdência Complementar; Regimes Próprios de Previdência Social; Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais; Poder Constituinte Originário

**SUMÁRIO:** 1. Breve apresentação do objeto de estudo - 2. Dos estudos técnicos realizados pelo Ministério da Previdência Social para a solução do problema - 3. Das conclusões alcançadas na Nota Técnica

\* Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campus, do Centro Universitário Fluminense, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, Professor Voluntário do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa e Assessor Jurídico do AGROS Instituto UFV de Seguridade Social.